



Câmara Municipal

de

Jundiá

Interessado: CARLOS FRANCHI

PROJETO DE LEI N.º 1491

Assunto: Facultando aos estabelecimentos comerciais a funcionarem das

8,00 às 22,00 horas, no período de 1 a 24 de dezembro de cada ano.

Obs: vide lei nº 1387

Lei decretada sob n.º 1106

Lei promulgada sob n.º 1058

ARQUIVE-SE

Secretário Administrativo

12/12/62

Clas.

505.808

Proc. N.º

11626



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE

OUT 31 1962

PROTÓCOLO Nº 11676

CLASSIF 509-808

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

A C.R.
Sala das Sessões, em 27/10/1962
João Pacheco
PRESIDENTE

Aprovado em 1.ª Discussão.
Sala das Sessões, em 28/11/1962
João Pacheco
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 1491

Art. 1º - É facultado aos estabelecimentos comerciais funcionarem das 8,00 às 22,00 horas, no período de 1 a 24 de dezembro de cada ano.

Emenda nº 1 -
Parágrafo único - Aos sábados, compreendidos no período referido neste artigo, o horário será das 8,00 às 22,00 horas, exceto nos dois primeiros do mês, nos quais será permitido o funcionamento das 8,00 às 12,00 horas.

Art. 2º - Para que os estabelecimentos comerciais funcionem no horário fixado nesta lei, devem estar quites com os impostos municipais.

Art. 3º - Emenda nº 2.
Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31/10/1962.
Aprovado em 2.ª Discussão com dispensa
do interstício e parecer da C.R. Lei decretada.
Carlos Franchi
Sala das Sessões, em 28/11/1962

João Pacheco
PRESIDENTE JUSTIFICATIVA

É praxe a fixação de horário especial para o comércio durante as festas de fim de ano.

O sistema adotado tem sido o de Edital do Executivo e tem havido todo ano discussões em torno dos dias em que devem os estabelecimentos permanecer abertos. Há, quase sempre, alterações em atenção a pedidos das partes, comerciantes e comerciaros.

Na verdade, há interesse público e o horário suplementar se faz necessário. A prática, todavia, tem demonstrado que não há qualquer movimento nas casas comerciais após o dia de Natal, enquanto que, pelo sistema atual, mesmo depois do dia 25, o comércio continua aberto até as 22,00 horas.

Nesta oportunidade, houve um entendimento geral entre as partes.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ

Reconhecido, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em 10 de outubro de 1951

Base territorial: Jundiaí, Itatiba e Franco da Rocha

32/62-006

3
19

Jundiaí 23 de Outubro de 1962

Exmo. Sr. Dr. Carlos Franchi

DD. Vereador da Câmara Municipal de Jundiaí

Prezado Senhor:

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Jundiaí, juntamente com a Associação Comercial de Jundiaí, vem aqui respeitosamente solicitar do prezado Vereador, no sentido de que se elabore um projeto de lei para regulamentação da abertura e fechamento do comércio em Jundiaí, no mês de Dezembro para as festas de fim de ano, e que sejam obedecidos os seguintes horários e dias:

1º de 1º a 24 de Dezembro das 8 as 22 horas;
2º os 1º e 2º sábados das 8 as 12 horas, e nos 3º e 4º sábados das 8 as 22 horas, obedecendo as horas de almoço e janta conforme a Lei de Trabalho.

A finalidade desta lei será para que fique definitivamente regulamentada a abertura e fechamento do comércio no fim de ano, atendendo os interesses de público dos comerciantes e dos comerciantes, não precisando todos os anos elaborar regulamentação, na abertura e fechamento do comércio no fim de ano.

Agradecidos pela atenção que a nós por certo dispensará, subscrevemo-nos

Atenciosamente

Pelo Sindicato

Maria Felgosa

Maria Felgosa - Presidente

Domingu de Oliveira Jordani

Poppe Francisco

Moacyr Lora

Natali Leucato

Pela Associação Comercial

Jorge Capelli

Jorge Capelli - Presidente

SEDE: RUA BARÃO DO TRIUNFO, 48 — CAIXA POSTAL, 254 — JUNDIAÍ — ESTADO DE SÃO PAULO

10x50x3 - 2/59 - T. B.

(Filial à Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo)



4
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PROJETO DE LEI Nº 1 491:-

Proc. 11 676:-

PARECER Nº 19 - da ASSESSORIA JURÍDICA

Por este projeto, faculta-se aos estabelecimentos comerciais - funcionarem das 8,00 às 22,00 horas, no período de 1 a 24 de dezembro de cada ano.

É matéria da competência municipal, segundo estatui o artigo 22, inciso XV, da Lei Orgânica dos Municípios.

Tenho apenas uma observação, que deve ser feita ao parágrafo - único do art. 1º, o qual é redundante, quando permite o funcionamento, nos dois primeiros sábados de dezembro, das 8,00 às 12,00 horas. Penso que este horário é o normal vigente. Assim, ao permitir o que não é vedado, a lei comete uma redundância.

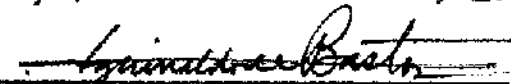
Sugiro, pois, a seguinte redação ao referido parágrafo único:

"Parágrafo único - Aos sábados, compreendidos no período referido neste artigo, o horário será das 8,00 às 22,00 horas, exceto nos dois primeiros do mês, nos quais se observará o horário normal, das 8,00 às 12,00 horas."

Em conclusão, projeto legal, com a restrição feita ao parágrafo único do artigo 1º.

S.m.j., é o meu parecer.

Jundiaí, 7 de novembro de 1 962.


Dr. Agualdo de Bastos,
Assessor Jurídico.

8-11-1962

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDACÇÃO

Ao Sr. Aureo

_____, para relatar no prazo regimental.

2us
PRESIDENTE
196



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Proc. 11 676.

Projeto de Lei nº 1 491, de autoria do vereador sr. Carlos Franchi, facultando aos estabelecimentos comerciais a funcionarem das 8,00 às 22,00 horas, no período de 1 a 24 de dezembro de cada ano.

PARECER Nº 3 415.

Adoto o parecer exarado pela Assessoria Jurídica deste Legislativo, com sua respectiva sugestão que transformo na emenda abaixo.

E M E N D A Nº 1

O parágrafo único do artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - Aos sábados, compreendidos no período referido neste artigo, o horário será das 8,00 às 22,00 horas, exceto nos dois primeiros do mês, nos quais se observará o horário normal, das 8,00 às 12,00 horas."

Aprovado.
Sala das Sessões, em 28/11/1962
José Godoy Ferraz
PRESIDENTE

Sala das Comissões, 19/11/1 962.

Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM 23/11/1962

Carlos Franchi.

Carlos Gomes Ribeiro.

José Godoy Ferraz.

Walmor Barbosa Martins.



NOV 19 1962

PROTÓCOLO N°

CLASSIF

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 2 935.

Senhor Presidente

Aprovado em 28/11/1962
Sala das Sessões
José Pacheco de Almeida
PRESIDENTE

REQUEREMOS à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, sejam concedidas urgência e preferência, para discussão e votação na Sessão Ordinária do dia 21 do corrente mês, ao Projeto de Lei nº 1 491, que dispõe sobre o funcionamento dos estabelecimentos comerciais do Município no período de 1 a 24 de dezembro de cada ano.

Sala das Sessões, 19/11/1962.

Carlos Franchi.

JUSTIFICATIVA

A exiguidade de tempo justifica plenamente a aprovação da presente urgência e, consequentemente, a apreciação do projeto de lei em tela, dado estarmos nos últimos dias do mês de novembro e às portas de dezembro, época em que terá vigência a lei provinda desta propositura, caso seja convertida em lei, razão por que solicitamos aos nobres pares se dignem aprovar este requerimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Projeto de Lei nº 1 491

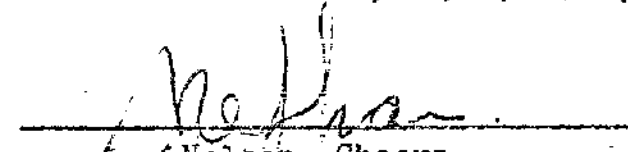
PARECER Nº 3 424

Nada tem esta Comissão que apresentar, uma vez que não envolve matéria financeira ou econômica do Município.

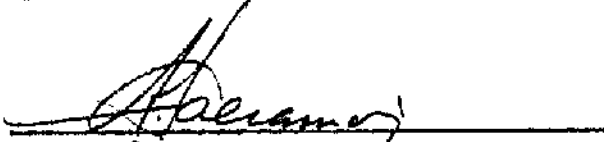
Trata apenas de um horário especial para as festas de fim de ano no qual o comércio poderá atender durante um período determinado - até às 22 horas.

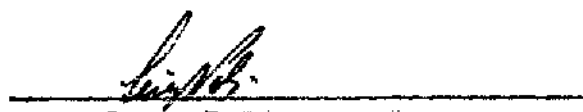
Parecer, pois, favorável.

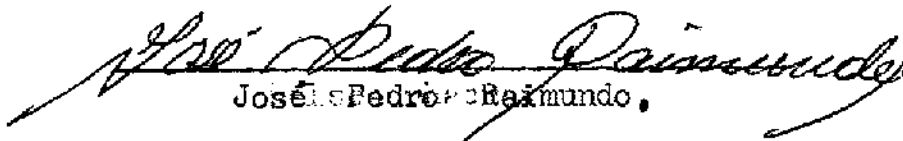
Sala das Comissões, 28/11/1 962,


Nelson Chacra,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 28. 11. 62


Antônio Sacramento,


Luiz Poli


José Pedro de Raimundo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

2
EMENDA Nº 2

(Projeto de Lei nº 1 491)

Acrescente-se artigo:

*Artº ^{3º -} - Aos infratores da presente lei serão aplicadas as seguintes multas:

- a) - Cr.\$ 1 000,00 na primeira infração;
- b) - Cr.\$ 5 000,00 na reincidência;
- c) - Cassação da licença de funcionamento no horário referido no artigo 1º. *

Sala das Sessões, 28/11/1 962.

Antônio Galvão
Antônio Galvão.

Aprovado em 28/11/1962
Sala das Sessões, em
José Pacheco de Aguiar
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1 491

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Artigo 1º - É facultado aos estabelecimentos comerciais funcionarem das 8,00 às 22,00 horas, no período de 1 a 24 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único - Aos sábados, compreendidos no período referido neste artigo, o horário será das 8,00 às 22,00 horas, exceto nos dois primeiros do mês, nos quais se observará o horário normal, das 8,00 às 12,00 horas.

Artigo 2º - Para que os estabelecimentos comerciais funcionem no horário fixado nesta lei, devem estar quites com os impostos municipais.

Artigo 3º - Os infratores desta lei serão punidos:-

- a) - na primeira infração com a multa de Cr.\$ 1 000,00 (mil cruzeiros);
- b) - na segunda infração com a multa de Cr.\$ 5 000,00 (cinco mil cruzeiros),
- c) - na terceira infração com a cassação da licença de funcionamento no horário referido no artigo 1º.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de novembro de mil novecentos e sessenta e dois.


Dr. José Pacheco Netto Junior,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

29

n o v e m b r o

62.

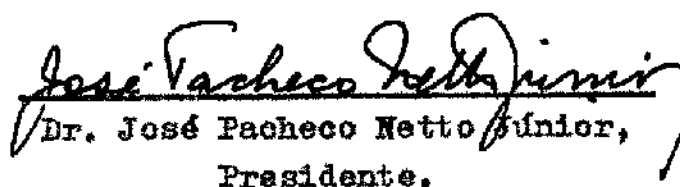
PM.11/62/83:-

11 676:-

Exmo. Sr. Prefeito Municipal

A devida sanção dessa Executivo, tenho a honra de encaminhar a V. Excia. o Projeto de Lei nº 1 491, devidamente a provado por Este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 28 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para renovar a V. Excia. os protestos de minha elevada estima e distinto apreço.


Dr. José Pacheco Netto Júnior,
Presidente.

ANEXO:- Duas vias da Lei.

A S. Excia. o Sr. Dr. Omair Zomignani,

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí,

Nesta.

-GMP/-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1 058, de 3 de dezembro de 1 962

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de a
côrdo com o que decretou a Câmara Mu
nicipal, em sessão realizada no dia
28/11/962, PROMULGA a seguinte lei:- -

Artigo 1º - É facultado aos estabelecimentos co
merciais funcionarem das 8,00 às 22,00 horas, no período de
1 a 24 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único - Aos sábados, compreendidos no
período referido neste artigo, o horário será das 8,00 às
22 horas, exceto nos dois primeiros do mês, nos quais se
observará o horário normal, das 8,00 às 12,00 horas.

Artigo 2º - Para que os estabelecimentos comer
ciais funcionem no horário fixado nesta lei, devem estar qui
tes com os impostos municipais.

Artigo 3º - Os infratores desta lei serão puni
dos:

- a) - na primeira infração com a multa de
Cr\$ 1 000,00 (mil cruzeiros);
- b) - na segunda infração com a multa de
Cr\$ 5 000,00 (cinco mil cruzeiros),
- c) - na terceira infração com a cassação da
licença de funcionamento no horário
referido no artigo 1º.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



- Dr. Onair Zomigiani -

Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Muni
cipal de Jundiaí, aos três dias do mês de dezembro de mil no
vzentos e sessenta e dois (3-12-962)


Diretor Administrativo

" A FOLHA " DE 4 de Novembro de 1.962

P/P:-

**LEI N.º 1.058, DE 3
DEZEMBRO DE 1962**

O PREFEITO MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ, de acordo com
o que decretou a Câmara Mu-
nicipal, em sessão realizada
no dia 28-11-62, PROMUL-
GA a seguinte lei:

Artigo 1.º — É facultado aos
estabelecimentos comerciais
funcionarem das 8,00 às 22,00
horas, no período de 1 a 24 de
dezembro de cada ano.

Parágrafo único — Aos sá-
bados, compreendidos no pe-
ríodo referido neste artigo, o
horário será das 8,00 às 22 ho-
ras, exceto nos dois primeiros
do mês, nos quais se observa-
rá o horário normal das 8,00
às 12,00 horas.

Artigo 2.º — Para que os es-
tabelecimentos comerciais fun-
cionem no horário fixado nesta
lei, deverá estar quites com os
impostos municipais.

Artigo 3.º — Os infratores
desta lei serão punidos:

a) — na primeira infração
com multa de Cr\$ 1.000,00 (mil
cruzeiros);

b) — na segunda infração
com a multa de Cr\$ 5.000,00
(cinco mil cruzeiros);

c) — na terceira infração
com a cassação da licença de
funcionamento no horário refe-
rido no artigo 1.º.

Artigo 4.º — Esta lei entrará
em vigor na data de sua publi-
cação, revogadas as disposi-
ções em contrário.

Dr. Omair Zomignani — Pre-
feito municipal.

Publicada na Diretoria Ad-
ministrativa da Prefeitura Mu-
nicipal de Jundiaí, aos três dias
do mês de dezembro de mil no-
vecentos e sessenta e dois —
(3-12-1962).

José Maria do Monte Carmello
— Diretor Administrativo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



DECRETO - LEI Nº 333

O Prefeito Municipal de Jundiaí, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 5º do decreto-lei federal nº 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução nº 426, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado,

D E C R E T A :

Art. 1º - A abertura e o fechamento do comércio e da indústria em geral, obedecerão ao seguinte horário:

I - Tratando-se de estabelecimentos comerciais:

a - nos dias úteis: funcionarão das 8 às 18 horas, assegurado a cada empregado um intervalo de duas horas para descanso e refeição, o qual não será computado no termo de duração normal do trabalho efetivo;

b - aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: permanecerão fechados.

II- Tratando-se de estabelecimentos industriais:

a - nos dias úteis: funcionarão das 7 às 17 horas, assegurado a cada empregado um intervalo de duas horas para descanso e refeição, o qual não será computado no termo de duração normal do trabalho efetivo;

b - aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: permanecerão fechados.

§ único - Os dias que devem ser guardados como dias santos - serão os declarados pelo Departamento Estadual do Trabalho.

Art. 2º - Por motivo de conveniência pública, nos termos da legislação federal, poderão funcionar fóra do horário estabelecido, mediante concessão de licenças especiais, os estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes:

1º - Varejistas de peixe:

a - nos dias úteis: das 5 às 18 horas

b - nos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 5 às 12 horas.

2º - Varejistas de carne fresca - açougues:

a- nos dias úteis : das 5 às 18 horas;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



b - nos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 5 às 12 horas.

3º - Comércio de pão e biscoito - padarias: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 5 às 24 horas.

4º - Varejistas de frutas e verduras: todos os dias inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 8 às 18 horas.

5º - Varejistas de aves e óvos: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 8 às 18 horas.

6º - Varejistas de produtos farmaceuticos - farmácias:

a - nos dias úteis: das 8 às 20 horas;

b - aos domingos, será observado o mesmo horario pelas que estiverem de plantão, previamente escalado pela Prefeitura;

c - nos feriados nacionais e dias santos de guarda: obedecerão ao plantão estabelecido pela Prefeitura, revezando-se na mesma ordem, das 8 às 20 horas. Coincidindo o feriado ou o dia - santo de guarda com o domingo, o horario será constante da letra "b".

7º - Comércio de flores e corôas: todos os dias inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 8 às 24 horas.

8º - Entrepósitos de acessórios de automoveis: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 8 às 18 horas, sendo entretanto, facultado servir ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

9º - Alugadores de bicicletas e similares: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 7 às 18 horas.

10º - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e "Bonbonnières": todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 8 às 24 horas.

11º - Cafés e leiterias: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 5 às 24 horas.

12º - Bilhares: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 8 às 24 horas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



§ único - Pela natureza de suas atividades, poderão funcionar excluídos os domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: nos dias úteis:

a - salões de barbeiros e cabelereiros:
das 8 às 24 horas;

b - charutarias: das 8 às 24 horas.

art. 3º - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior, para poderem funcionar com os horários especiais permitidos, deverão requerer a necessária licença a Prefeitura, declarando que não tem empregados, ou que dispõe de turmas que se revezem, de modo que a duração normal do trabalho efetivo de cada turma não exceda de oito horas diárias ou quarenta e oito horas semanais, salvo as exceções previstas pela legislação federal.

Art. 4º - Os estabelecimentos industriais referidos na alínea II do artigo 1º poderão funcionar, além do horário estabelecido da letra "a" e nos dias mencionados na letra "b", mediante autorização da autoridade trabalhista regional competente e pagamento de licença especial.

Art. 5º - As licenças especiais referidas nos arts. 3º e 4º - serão cobradas de acordo com o disposto no § 2º do art. 14, da lei Municipal nº 164 de 30 de dezembro de 1936.

Art. 6º - Aos infratores das disposições deste decreto -lei - será aplicada a multa de cinquenta mil réis (50\$000), elevada ao dobro na reincidência.

Art. 7º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publicado e registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos cinco dias do mês de abril de 1941.
Eu, Plínio Luiz M. Bonilha, Secretário, que o escrevi.

a) Manoel Annibal Marcondes,
Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



PORTARIA Nº 52/47, de 12 de junho de 1947.

José de Castro Marcondes, Prefeito Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que, atendendo a representação constante do P.1659, de 4 de junho de 1947, subscrita pelos proprietários de barbearias, determina a observância do seguinte horário - de funcionamento. nos dias úteis: funcionarão das 8 às 19 horas, e aos sábados das 8 às 20 horas, observadas as disposições do Decreto-lei nº 333, de 5 de abril de 1941, que estabelece horário de abertura e fechamento do comércio.

Para que não se alegue ignorância, faz baixar a presente Portaria, para que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém e declara.

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal, aos doze dias do mês de junho de 1947. Eu, Plínio Luiz M.Bonilha, Diretor da Secretaria, que a escrevi.

a) José de Castro Marcondes,
Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



PORTARIA Nº 199/46, de 22 de maio de 1946.

- Dispõe sobre o horario para almoço dos patrões e empregados de casas comerciais.-

O Doutor José Romeiro Pereira, Prefeito Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que, atendendo a representação da maioria dos proprietarios das casas comerciais da cidade, pedindo a regulamentação do horario de fechamento do comercio para almoço, na conformidade do disposto no Decreto-lei nº 333, de 5-4-1941, DETERMINA o fechamento das casas comerciais, das 11 1/2 às 13 horas, para descanso e refeição dos pa trões e empregados.

Para que não se alegue ignorancia faz baixar a presente Portaria, para que cumpram e a façam cumprir como nela se contem e declara.

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de maio de 1946. Eu, Plínio Luiz M.Bonilha, Diretor da Secretaria, que a escrevi.

a) Dr. José Romeiro Pereira,
Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



PORTARIA Nº 268/46, de 1º de outubro de 1946.

O Doutor José Romeiro Pereira, Prefeito Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que, atendendo a representação assinada pelos proprietários e empregados dos armazens de secos e molhados, localizados no perímetro urbano, determina que a partir da presente data, os aludidos estabelecimentos comerciais, da zona urbana, encerrem suas atividades às 12 (doze) horas, aos sábados.

Para que não se alegue ignorancia, faz baixar a presente Portaria, para que a cumpram e a façam cumprir como nela se contem e declara.

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal, ao 1º (primeiro) dia do mês de outubro de 1946.

Eu, Plínio Luiz M. Bonilha, Diretor da Secretaria, que a escrevi.

a) Dr. José Romeiro Pereira,
Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



PORTARIA Nº 271/46, de 18 de outubro de 1946.

O Doutor José Romeiro Pereira, Prefeito Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, usando das atribuições que -
lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que, atendendo a representação assinada pe-
los proprietários das casas de Ferragens, Louças, Materiais-
para construções, Materiais Elétricos, Vidros, Metais etc.,
localizados no perímetro urbano, determina que a partir da
presente data, os aludidos estabelecimentos comerciais, da
zona urbana, encerrem as suas atividades às 12 horas, aos -
sábados.

Para que não se alegue ignorância, faz baixar a pre-
sente Portaria, para que a cumpram e a façam cumprir como -
nela se contém e declara.

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura
Municipal, aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro de 1946.

Eu, Plínio Luiz M. Bonilha, Diretor da Secretaria, que
a escrevi.

a) Dr. José Romeiro Pereira,
Prefeito Municipal.

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. 7-11-62
C. F. O. _____
C. O. S. P. _____
C. E. C. H. A. S. _____

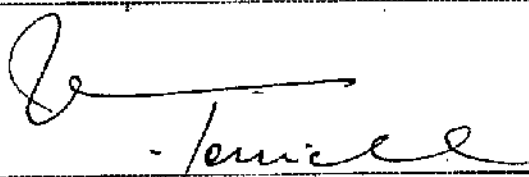
Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

"ANEXOS"

Fls. 1-4-5-

AUTUADO EM 31/10/1962


SECRETÁRIO-ADMINISTRATIVO